



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/04/2016.

ITEM: 69

Processo: TC- 000184/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: URUPÊS

Exercício: 2014.

Prefeito (s): Antonio da Silva Oliveira

Período: 01/01 a 31/12/2014

Procurador (s) de Contas: Rafael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC- 000184/126/14,

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÊS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-8 que, em relatório juntado às fls. 15/40 dos autos, apontou falhas destacando-se dentre elas:

1 - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 2.25%; Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro com infração a dispositivo constitucional;

2 - Resultados Financeiro, Econômico e saldo Patrimonial. Crescimento do déficit financeiro;

3 - Dívida de curto prazo. Órgão não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

4 - Despesa de Pessoal. Contratações em desrespeito ao artigo 22, Inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Subsídio dos agentes políticos. Inobservância do disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal no tocante aos pagamentos dos Secretários Municipais, cuja matéria está sendo tratada no TC-1511/008/15.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 49/115 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Déficit Orçamentário de 2.25% - Esclarece o interessado que esse déficit foi decorrente da falta de transferências voluntárias do governo federal e estadual.

2. Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação. Alega a defesa que a abertura de créditos deu-se por causa de obtenção de recursos específicos oriundos de outras esferas de governo, através de convênios, não previstos na LOA.

3. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial. Argumenta a defesa que o déficit financeiro foi em função de despesas, cuja exigência legal é a de que o seu registro seja feito em razão da competência, entretanto o resultado deficitário foi só de R\$ 619.470,39, que representou 18,82% da receita arrecadada em janeiro de 2015.

4. Despesa de pessoal. Argumenta o interessado que as contratações efetivadas em 2014, para função de Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino e Motorista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontram amparo no Inciso IV, do § único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque ocorreram em virtude de reposição, em decorrência de afastamentos.

Instado a se manifestar, **Chefia de ATJ**, opina pela emissão de **Parecer Favorável**. Por seu turno, **Ministério Público da Casa** propõe a emissão de **Parecer Desfavorável**, em virtude das falhas apontadas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÊS**, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que não comprometem os demonstrativos em exame, podendo ser passível de recomendação conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: **ENSINO (26,86); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (75,40%); SAÚDE (28,70%); PESSOAL (53,50%); DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (2,25%)**, dessa forma, **ACOMPANHO A MANIFESTAÇÃO DE CHEFIA DE ATJ, E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME**, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIACÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Chefia de ATJ (fls.120/122) e MPC, às fls. 123/128 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalto, ainda, com relação aos pagamentos dos Agentes políticos, deixo de propor a formação de autos apartados, haja vista que a matéria já vem sendo objeto de análise no TC-1511/008/15.

À UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UR-8 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 26 DE ABRIL DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.